

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO****DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Processo Administrativo: 23060002/2021 – Tomada de Preços nº 007/2021 – TP/PMP

Objeto: Contratação de empresa destinada a Construção de Pavimentação, Passeios Públicos e Sinalização Viária em diversas ruas localizadas na zona urbana do Município de Portalegre/RN. Contrato de Repasse N° 818908/2015/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA Processo Caixa N° 2640.1025748-13/2015.

Recorrentes: SINAI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CM CONSTRUTORA EIRELI.

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTALEGRE/RN.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas SINAI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CM CONSTRUTORA EIRELI relativo a decisão desta Comissão que julgou os Documentos de Habilitação das empresas interessadas no certame supracitado, e publicado em Diário Oficial da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN) e Imprensa Nacional.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada aos licitantes a apresentação e abertura de prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei nº. 8.666/1993.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109 letra "a", assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

Fora recebida a petição de Recurso Administrativo no dia 16.07.2021, sendo assim o recurso cumpre o critério de tempestividade.

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

3. DA APRESENTAÇÃO DOS PONTOS FUNDAMENTADOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CM CONSTRUTORA EIRELI

3.1. Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será esclarecida pontualmente, retirando citação, no tocante ao argumento levantado pela empresa no âmbito do seu Recurso formalizado, facilitando, assim, o entendimento adotado por



este Presidente da CPL.

3.2. Apontamentos resumidos da Empresa CM CONSTRUTORA EIRELI contra a **Decisão desta Comissão de Licitação, conforme citação em Recurso Administrativo:**

- 3.2.1. "...por deixar de apresentar Certidão de Adimplência descumprindo o item 3.5 alínea "h" do Instrumento Convocatório."
3.2.2. A recorrente alega excesso de formalismo, e que a decisão de inabilitar a empresa fere o princípio da competitividade.

4. DA APRESENTAÇÃO DOS PONTOS FUNDAMENTADOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SINAI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

- 4.1.1. "...por deixar de apresentar Certidão de Adimplência descumprindo o item 3.5 alínea "h" do Instrumento Convocatório."
4.1.2. A recorrente alega que se enquadra na condição de ME e EPP fazendo jus ao direito de cinco dias para apresentar a referida certidão.

5. ANÁLISE TÉCNICA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do





edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Não fazendo ao aludido direito de reapresentação de certidão tendo em vista que a certidão de adimplência junto ao Município, não esta contida no rol de certidões fiscais abrangido pela Lei Complementar nº 123, sendo por tanto incabível conceder o benefício a empresa solciitante.

6. DA DECISÃO FINAL

6.1. Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 8.666/1993, pelo instrumento convocatório, manifesta a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que não há fundamentos/motivos legais que justifiquem a Habilitação da empresa SINAI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CM CONSTRUTORA EIRELI.

6.2. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide por receber o Recurso e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, relativo ao descumprimento item 3.5 alinea "h", do Instrumento Convocatório.

Portalegre/RN, 26 de julho de 2021.


José Alan da Silva Fernandes
Presidente da CPL
CPF 087.712.044-74
Matricula Nº 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES

Presidente da CPL

Portaria nº 179/2021 – GP/PMP